



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 036/2012**

**Recurso Administrativo nº 1638-990/11**

**Auto de Infração nº 990/11 – Juazeiro do Norte**

**Recorrente:** Aelson de Sousa ME ( Depósito Sousa)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES DO PREENCHIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1638-990/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Aelson de Sousa ME (Depósito Sousa) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 4.500 (quatro mil e quinhentos) para o montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 037/2012**

**Recurso Administrativo nº 1405-0110-011.097-8**

**Processo Administrativo nº 0110-011.097-8**

**Recorrente:** Maria de Fátima Viana Pinheiro

**Recorrida:** Odonto System – Administração Central

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO ODONTOLÓGICO. INSATISFAÇÃO COM O PLANO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A INSATISFAÇÃO ALEGADA. NÃO CONSTATADA abusividade da MULTA RESCISÓRIA. CONTRATO REDIGIDO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1405-0110-011.097-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto por **Maria de Fátima Viana Pinheiro**, tendo por interessado Odonto System – Administração Central, para negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo administrativo, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 038/2012**

**Recurso Administrativo nº 1642-951-11**

**Auto de Infração nº 951-11**

**Recorrente:** Mercearia do Raimundo – Raimundo Nonato Lima Mercearia e Armarinho - ME  
**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR – VENDA DE MEDICAMENTOS POR MERCEARIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º DA LEI Nº 5.991/73. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 12, IX, “A” E “B”, DO DECRETO Nº 2.181/1997 E ART. 6º DA LEI 5.991/73, . MULTA APLICADA EM SEU PATAMAR LEGAL MÍNIMO - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1642-951/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por MERCEARIA DO RAIMUNDO - RAIMUNDO NONATO LIMA MERCEARIA E ARMARINHO - ME, para negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação de multa de 200 (duzentas) UFIRs-CE, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 039/2012**

**Recurso Administrativo nº 1407-0107-002.069-5**

**Processo Administrativo nº 0107-002.069-5**

**Recorrente:** Claro S/A

**Recorrido:** Gráfica e Editora R. Esteves Tipoprogresso LTDA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO EMPRESARIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR PARTE DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PRÉVIO CONHECIMENTO E ANUÊNCIA DO RECORRIDO COM TAIS ALTERAÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 30 E 35 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1407-0107-002.069-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

votos, em conhecer o Recurso interposto por Claro S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 4.000 (quatro mil) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 040/2012**

**Recurso Administrativo nº 1162-0109-025.241-4**

**Processo Administrativo nº 0109-025.241-4**

**Recorrente:** Esmaltec S/A e Hi End Distribuidora de Móveis e Eletros Ltda – Lojas Super Crédito

**Recorrida:** Helena Brito Gomes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR. PRODUTO COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO FABRICANTE. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, SOMENTE DO DIA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1162-0109-025.241-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pelas empresas **Hi End Distribuidora de Móveis e Eletro LTDA (Lojas Super Crédito) e ESMALTEC S/A** para **dar-lhes parcial provimento**, reduzindo as multas aplicadas em primeiro grau, de 6.000 (seis mil) para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE para cada empresa, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 041/2012**

**Recurso Administrativo nº 1570-0111-001.418-4**

**Processo Administrativo nº 0111-001.418-4**

**Recorrente:** TIM Celular S/A

**Recorrido:** Getúlio Moura dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MODEM POR MEIO DA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO E PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. OFERTA, POR PARTE DO RECORRENTE, DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NO PRAZO DE 45 DIAS ÚTEIS. PRAZO PROPOSTO QUE SE MOSTRA IRRAZOÁVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. IV



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1570-0111-001.418-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TIM Celular S/A*, sucessora da *TIM Nordeste S/A* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 042/2012**

**Recurso Administrativo nº 1646-981-11**

**Auto de Infração nº 981-11 – Juazeiro do Norte**

**Recorrente:** José Humberto Brito de Sousa (Mercadinho Brito)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1646-981/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por José Humberto Brito de Sousa (Mercadinho Brito) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 3.110 (três mil, cento e dez) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 043/2012**

**Recurso Administrativo nº 1522-0109-030.741-4**

**Processo Administrativo nº 0109-030.741-4**

**Recorrente:** TIM Celular S/A (TIM Nordeste S/A)

**Recorrido:** Pedro Elyon Ponte

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RECURSO DO FABRICANTE INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, INC. IV E 18, § 1º, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1522-0109-030.741-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela *LG Electronics de São Paulo LTDA*, em razão de sua intempestividade, e em conhecer do recurso interposto por *TIM Celular S/A*, sucessora da *TIM Nordeste S/A* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 044/2012**

**Recurso Administrativo nº 1619-0111-009.641-7**

**Processo Administrativo nº 0111-009.641-7**

**Recorrente:** Whirlpool S/A

**Recorrida:** Francisca Arioneide Pereira Timbó

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MULTA ARBITRADA NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1619-0111-009.641-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Whirlpool S/A (Brastemp e Consul) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada, no importe de de 200 (duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 045/2012**

**Recurso Administrativo nº 1649-994/11**

**Auto de Infração nº 994/11 – Juazeiro do Norte**

**Recorrente:** Joaquim Fábio A. do Nascimento (Mercantil Aurora)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1649-994/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Joaquim Fábio A. do Nascimento (Mercantil Aurora) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.800 (dois mil e oitocentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 046/2012**

**Recurso Administrativo nº 1467-0110-013.893-4**

**Processo Administrativo nº 0110-013.893-4**

**Recorrente:** Claro S/A

**Recorrido:** José Rodrigues Ferreira Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO MÓVEL CELULAR. APARELHO BLOQUEADO PARA A UTILIZAÇÃO DE CHIPS DE OUTRAS OPERADORAS. DESBLOQUEIO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. PLEITO NÃO ATENDIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E 39, II DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) E SÚMULA Nº 9/2010 DA ANATEL. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1467-0110-013.893-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Claro S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 047/2012**

**Recurso Administrativo nº 1477-0110-014.282-1**

**Processo Administrativo nº 0110-014.282-1**

**Recorrente:** Whirlpool S/A

**Recorrida:** Ana Silvia de Vasconcelos Dutra



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1477-0110-014.282-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Whirlpool S/A (Brastemp e Consul) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 048/2012**

**Recurso Administrativo nº 1665-881/11**

**Auto de Infração nº 881/11**

**Recorrente:** Heloysa Iones Nogueira Sobrinho (Depósito de Gás União)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA). BOTIJÕES ENCONTRADOS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE AUTORIZADO PARA O ARMAZENAMENTO DE GLP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1665-881/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Heloysa Iones Nogueira Sobrinho (Depósito de Gás União) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 700 (setecentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 049/2012**

**Recurso Administrativo nº 1516-0109-029.142-4**

**Processo Administrativo nº 0109-029.142-4**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrentes:** Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA e Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A

**Recorrida:** Vera Maria Costa Luz

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETUADOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA GARANTIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1516-0109-029.142-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA e Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A, para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, reduzindo as multas aplicadas pelo órgão de primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 050/2012**

**Recurso Administrativo nº 1648-805/11**

**Auto de Infração nº 805/11**

**Recorrente:** Janete Iara Souza Farias ME

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA). FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ. ALVARÁ APRESENTADO COM DATA POSTERIOR À FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1648-805/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Janete Iara Souza Farias ME para **dar-lhe parcial**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.500 (cinco mil e quinhentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 051/2012**

**Recurso Administrativo nº 1386-0108-015.357-7**

**Processo Administrativo nº 0108-015.357-7**

**Recorrente:** Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A

**Recorrido:** Francisco Carlos Paulino de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DA CONTA-CARTÃO DO CONSUMIDOR COM DÉBITO EM ABERTO. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA DÍVIDA EXISTENTE. COBRANÇA DO DÉBITO POR MEIO DE DESCONTO NA NOVA CONTA-CARTÃO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA A MONTANTE EXORBITANTE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIRADOS DA CONTA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E IV; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1386-0108-015.357-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A **negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 052/2012**

**Recurso Administrativo nº 1478-0110-014.421-8**

**Processo Administrativo nº 0110-014.421-8**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – Oi Móvel

**Recorrida:** Marcia Oliveira Leite Arruda

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. CHIP FURTADO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA NÃO ATENDIDA. COBRANÇA DE FATURAS POSTERIORES À SOLICITAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DO PLEITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1478-0110-014.421-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel *negando-lhe provimento* e mantendo a multa de 200 (duzentos) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, conforme o voto da Relatora.